



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15606/16**

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alcantil

Responsável: José Ademar de Farias

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00015/21**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **15606/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data em

- 1) ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto;
- 2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 02 de março de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15606/16**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXER. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O presente Processo trata de inspeção especial realizada no Município de Alcantil/PB, com o objetivo de apurar DENÚNCIA REFERENTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NA FORMA DO EDITAL N° 001/2016.

A Auditoria, com o intuito de apurar a denúncia emitiu relatório inicial onde assim se posicionou:

“Ante o exposto, conclui-se pela concessão da medida liminar suspendendo o concurso público em comento, bem como notificação da Gestora para encaminhamento do processo licitatório realizado para a contratação da organizadora. Destarte, tendo em vista a legalidade, moralidade e eficiência constitucionais, como não haverá continuidade da Gestão, a cautelar deve ser mantida até o início da próxima Administração para as devidas adequações ou correções. Outrossim, para o devido cumprimento da Cautelar, caso seja expedida, e da regra constante do art. 37, II, da CF/88, deve ser proibida a contratação de pessoal acima da substituição de servidores efetivos em férias ou licença no mês de referência durante o exercício de 2017, até que seja retomado o processo de concurso público”.

Em seguida o Cons. André Carlo Torres Pontes, emitiu Decisão Singular DS1-TC-00074/16, nestes termos:

“Ante o exposto e considerando que na ausência do Relator cabe à Presidência deliberar sobre a matéria, bem como diante das inconsistências avistadas no ato convocatório do concurso público em tela e da situação fática peculiar, assaz hábeis ao comprometimento da legalidade do certame, determino:

- 1) a suspensão cautelar imediata do Concurso Público, Edital nº 01/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Alcantil, com supedâneo no artigo 87, X, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal;
- 2) a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, ao Prefeito Constitucional de Alcantil, Sr. José Milton de Almeida, com vistas à suspensão imediata do certame em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia do ato de suspensão, devidamente publicado, sob pena de multa pessoal;
- 3) a assinatura de prazo de 15 (quinze) dias para remessa a este Tribunal de cópia do procedimento licitatório realizado para escolha da empresa responsável pela seleção pública de pessoal (concurso), sob pena de multa e outras cominações legais e; para apresentação, se assim desejar, de explicações acerca do exíguo prazo que separa a publicação do edital da data estipulada para a feitura da primeira fase do exame seletivo”.

Devido a uma falha processual constante nos autos foi emitida nova Decisão Singular DS1-TC-00078/16, conforme descrita abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15606/16**

“Considerando que fora verificado no relatório de instrução a identificação equivocada da autoridade responsável pela suspensão do concurso público - porquanto o Prefeito atual de Alcantil é o Sr. José Ademar de Farias e o exórdio aponta como Chefe do Executivo Municipal o Sr. José Milton de Almeida (futuro gestor). Considerando que a falha mencionada no parágrafo anterior resultou na expedição da Decisão Singular DS1 TC nº 0074/16 determinando (item 2 da deliberação) a citação do “Sr. José Milton de Almeida, com vistas à suspensão do certame em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia do ato de suspensão, devidamente publicado, sob pena de multa pessoal”. Considerando ainda que na ausência do Relator cabe à Presidência deliberar sobre a matéria. Decido que se expeça nova decisão monocrática com a finalidade exclusiva de dar ao tópico segundo da deliberação corrigida a seguinte redação:

1. (Omissis);
2. a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, ao Prefeito Constitucional de Alcantil, Sr. José Ademar de Farias, com vistas à suspensão do certame em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia do ato de suspensão, devidamente publicado, sob pena de multa pessoal;
3. (Omissis)”.

Os autos foram devolvidos à Auditoria que elaborou relatório de complemento de Instrução, onde assim concluiu: “Em razão da suspensão do Concurso e arquivamento do processo a ele relativo, PROCESSO TC 15493/16, este feito perdeu seu **objeto e finalidade**, razão pela qual se sugere o seu **arquivamento**, sem apreciação de mérito e comunicação ao denunciante”.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Dos fatos narrados pela Auditoria, verifica-se que o presente Processo perdeu seu objeto, sendo assim, voto no sentido de a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 02 de março de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2021 às 11:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2021 às 10:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Março de 2021 às 10:32



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO